Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002099-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Benedito Aparecido da Silva

Mapfre Seguros Gerais S.a.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BENEDITO APARECIDO DA SILVA propôs ação de indenização em face de MAPFRE SEGUROS. Aduziu ter firmado contrato de seguro referente a uma colheitadeira de cana de açúcar da marca JOHN DEERE, modelo 3510, ano 2006. A máquina segurada sofreu um incêndio na parte de baixo, que acarretou a sua perda total. Ocorre que após várias solicitações de informações e documentos, a requerida veio informar, 03 meses depois, que a indenização do seguro não seria paga em razão do incêndio ter se iniciado por um arame que fixava o cabo positivo da bateria, aduzindo que essa não era a peça original. O requerente asseverou que não há qualquer relação entre o incêndio e uma suposta utilização de material inadequado na fixação do cabo positivo, visto que o incêndio se iniciou na parte inferior e a bateria se encontra na parte superior. Requereu a indenização correspondente ao valor de mercado da colhedora JOHN DEERE, MODELO 3510, ANO 2006, no montante de R\$170.000,00 e os benefícios da gratuidade da justiça.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 12/27.

A decisão de fl. 53 indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Fora interposto agravo de instrumento (fls. 58/62). O v. acórdão deferiu a gratuidade da justiça (fls. 73/76).

A requerida, devidamente citada (fl. 70), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 82/95). Aduziu que o perito encarregado do acidente verificou que o cabo da bateria da colhedora segurada estava amarrado por um arame quando, originalmente,

deveria estar fixado com abraçadeiras metálicas. Essa fato ocasionou um curto-circuito no cabo positivo da bateria. Outrossim, asseverou que apenas serão indenizáveis os sinistros quando o bem estiver com suas condições de fábrica preservadas, o que não ocorreu no presente caso. No mais, disse que o requerente não comprovou o valor pago a título do bem, bem como não demonstrou se foi adquirido por ele. Por fim, alegou que o requerente não apresentou comprovante de depósito do valor referente à colhedora, tal como, em caso de procedência da demanda, que o pagamento da importância segurada deverá ter deduzido o valor de eventuais débitos vinculados à colhedora. Requereu a improcedência da ação em razão do agravamento de risco pelo autor; em caso de procedência, que o valor da franquia seja descontado e que o Documento Único de Transferência – DUT seja entregue, livre de restrições.

Encartados à contestação vieram os documentos de fls. 96/162.

Réplica às fls. 169/173.

Laudo pericial às fls. 234/260. Manifestação sobre o laudo pericial (fls. 268/271 e 278/281).

A decisão de fl. 287 determinou que se procedam as anotações dos arrestos efetuados sobre eventuais créditos que o requerente venha a receber nestes autos.

Novo laudo pericial às fls. 300/307. Manifestação sobre o laudo pericial (fls. 311/312 e 313/314).

Alegações finais às fls. 319/327 e 328/330.

A decisão de fl. 334 determinou a penhora no rostos destes autos a valores que eventualmente o requerente tenha direito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito se encontra pronto a julgamento, tendo sido produzidas todas as provas necessárias, em especial a pericial.

De início, não há que se falar em falta de comprovação da propriedade do bem, visto que na própria apólice celebrada consta, à fl. 16, que a colheitadeira não era financiada, além de constar que foi comprovada a aquisição do veículo. Dessa forma,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desnecessários maiores argumentos para afastar as alegações.

Foi o bem segurado objeto sinistro por conta de um incêndio que o destruiu, sendo feita avaliação por parte da requerida, sendo negado o pagamento sob a alegação de que o incêndio decorreu da alteração de uma característica original da colheitadeira, que tinha um cabo preso por um arame, e não por uma abraçadeira metálica.

Diante disso, perito técnico elaborou trabalho que consta às fls. 234/260 e 301/307. Em suas conclusões, em especial às fls. 256/257 consta expressamente que a história narrada pelo autor é verossímil e que o incêndio não se iniciou por conta da substituição da peça original por um arame, não havendo indícios de que teve iniciou por um curto-circuito. Ademais, pela leitura do laudo se verifica que incêndios como o presente são extremamente comuns, não havendo mínimos elementos para se afastar a responsabilidade contratual da requerida.

Nem se diga que o perito não é pessoa capacitada a realizar o trabalho do qual teve incumbência, pelo contrário, bastando a leitura de seu currículo para se concluir o oposto.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, as cláusulas do contrato são interpretadas em favor da parte hipossuficiente.

Assim, e diante da completa falta de elementos a afastar a conclusão pericial, a requerida deve indenizar o sinistro existente.

Em relação a ele, a apólice demonstra, à fl. 17, que existe franquia de 10%, com um mínimo de R\$5.000,00; assim, diante do valor segurado (R\$180.000,00), deve haver o desconto respectivo, sendo a indenização de R\$162.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 162.000,00, sendo que o valor apurado deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde a data do sinistro (22/10/2015) e acrescida de juros legais de 1%, desde a citação. **O pagamento deve ser feito nestes autos, e não diretamente à parte autora, para a satisfação dos arrestos e penhoras já anotados.**

Considerando o contrato entabulado, a indenização deve ser paga em até 10

dias corridos após a entrega, à segurado, dos salvados, que lhe pertencem, sendo obrigação da parte autora indicar a sua correta localização e demonstrar a disponibilização.

Por ser sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA